



**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE COMPRAS LICITAÇÕES
EQUIPE DE PREGÃO**

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 025/2025

Impugnante: **V1 SOLUCOES - EVENTOS, PUBLICIDADE E MARKETING LTDA**

O presente julgamento se reporta à impugnação ao Edital do processo licitatório nº **025/2025**, na modalidade **Pregão Eletrônico**, que tem por objeto a “**Contratação de instrutores especializados para o desenvolvimento de treinamentos nas modalidades esportivas oferecidas pelo Projeto de Rendimento Esportivo de Rio Branco do Sul**”.

A impugnante, tempestivamente, apresentou impugnação ao edital em questão, consoante se verifica o registro datado de 23/05/2025 e registrado ao Portal da BLL na mesma data, portanto, dentro do prazo.

I. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O art. 164, da Lei 14.133/21, dispõe o seguinte, *in verbis*:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

No mesmo sentido seguem o disposto nos itens 5.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 025/2025, *in verbis*:

5.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Federal n.º 14.133, de 2021 e do Decreto Municipal n.º 6621, de 2023, ou para solicitar esclarecimentos e providências sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido, no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, em campo específico no sítio eletrônico www.bll.org.br pelo qual serão respondidos os





esclarecimentos solicitados, no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Tendo em vista que a abertura da sessão pública está marcada para o dia 29/05/2025, e a impugnante apresentou a presente impugnação a Plataforma da BLL, datada de 23/05/2025, verifica-se, que a referida impugnação foi encaminhada dentro do prazo estipulado na Lei 14.133/2021 e no edital de licitação.

Dessa forma a impugnação foi apresentada nos ditames do edital, podendo esta Administração reconhecê-la como impugnação ao ato convocatório nos termos da legislação vigente.

II. DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante **V1 SOLUCOES - EVENTOS, PUBLICIDADE E MARKETING LTDA** aduz em síntese:

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê o seguinte, no que diz respeito à Qualificação Técnica:

DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

1.5 DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

1.5.2 Demais documentos exigidos no Termo de Referência ANEXO I.

CONTESTANDO:

A) A documentação técnica do profissional na fase de habilitação. Pedimos a alteração para apresentação dos documentos após a adjudicação, na assinatura do contrato, para que sejam contratados os profissionais adequados, para cada processo.

O processo licitatório apresenta exigências que limitam a participação de empresas e prejudicam a busca pela melhor proposta para a Administração. Tais exigências comprometem a igualdade e a competitividade do certame.





Reavaliação da necessidade de demandas técnicas nos editais, prioriza apenas a documentação essencial para a execução do contrato e a avaliação da idoneidade das licitantes. Exigências adicionais podem inibir a competição e favorecer práticas prejudiciais à Administração Pública, como a formação de cartéis e conluios.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS LEGAIS

Com todo respeito, o Pregão em questão limita a competitividade e a busca pela melhor proposta. A Impugnante pretende demonstrar a necessidade de retificação do edital quanto ao critério de exigência da documentação técnica na etapa da habilitação, conforme fundamentação a seguir.

A. DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL NA FASE DE HABILITAÇÃO

As empresas contratam profissionais autônomos, qualificados para ministrar o serviço conforme a exigência do edital, a partir do momento que consagrada arrematante. Como uma empresa que não tem um contrato ainda firmado com Órgão Público, que não foi declarada vencedora, poderá apresentar uma qualificação de profissionais e seu contrato de prestação de serviço no momento de participação do certame, como parte dos documentos de habilitação?

Ora, não é usual nas empresas, manter em seu quadro de profissionais, mão de obra para “possível trabalho a surgir”. Visto que, isso acarretaria custos onerosos à pessoa jurídica, causando possível falência à mesma. Os referidos profissionais são contratados especialmente para o contrato firmado, sendo assim essa exigência é considerada inaplicável para apresentação junto à documentação de habilitação.

Essa exigência diminui drasticamente a competitividade do certame e estabelece preferências. É afastado assim, o fim colimado do pregão: que é a escolha da proposta mais vantajosa, em ambiente de igualdade de condições aos licitantes.

Resumindo, nos processos de licitação, é essencial que os requisitos de habilitação garantam a capacidade e idoneidade dos licitantes, e quaisquer restrições à competitividade devem ser excepcionais e bem justificadas. A igualdade de condições para todos os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração são fundamentais, respeitando os princípios legais e licitatórios, como vinculação ao edital e legalidade. Não se deve desrespeitar a legislação em nome da competitividade. A





Administração não deve criar obstáculos à participação de empresas, mas sim seguir os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade para garantir a melhor proposta para a coletividade nos procedimentos licitatórios.

A empresa então, REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos, a fim de se GARANTIR O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, de modo a ser alterado e elaborando-se novas especificações para constar:

1) EXCLUSÃO DA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA DO PROFISSIONAL NA HABILITAÇÃO SENDO ACEITO NO ATO DA ASSINATURA DO CONTRATO.

III. DO JULGAMENTO

No mérito e tempestivamente, analisando as razões apresentadas pela impugnante, passa ao julgamento.

Cumpre observar, preliminarmente, que o edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 025/2025, está em conformidade com a Lei 14.133/21 e Decreto Municipal 7.802/2025 e demais legislações vigentes e pertinentes sobre o assunto. Dessa forma, foram respeitados todos os princípios que regem o Direito Administrativo, em especial, a licitação pública.

Encaminhada as questões à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer e a equipe de apoio, obtivemos como resposta por meio de análise minuciosa sobre o pedido que:

1) ESCLARECIMENTOS

As razões apresentadas pela empresa são plausíveis, o que nos faz entender que por meio de interpretação as certificações dos profissionais devem ser apresentadas no momento da habilitação, limitando e restringindo a competitividade do certame, o que obviamente não será feito por esta administração.





IV. DA DECISÃO

Desta forma, recebemos a presente impugnação dada a sua tempestividade e analisando as suas razões, **ACOLHEMOS**, conforme as razões supracitadas, a fim de reformular as informações editalícias, frisando que a apresentação das certificações dos profissionais poderão ser apresentadas a partir da data de assinatura do contrato.

Rio Branco do Sul, 27 de Maio de 2025.

**Heloise Camila dos Santos Faria Brandt
Pregoeira**

Procuradoria

